



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 07 / 02  
Rubrica *LL*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10410.000889/99-14  
Recurso nº : 116.855  
Acórdão nº : 203-08.070

Recorrente : **VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

### **PIS. BASE DE CÁLCULO.**

A contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento do mês, assim considerado a receita bruta da venda de bens ou das prestação de serviços, deduzidas as exclusões prevista na lei.

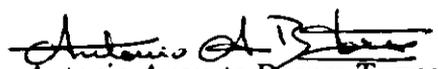
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo nº : 10410.000889/99-14  
Recurso nº : 116.855  
Acórdão nº : 203-08.070

Recorrente : **VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116/12) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 108/112), que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o PIS, no período intercalado de 30/04/97 a 31/12/98, não recolhida.

A autuada impugnou o lançamento argumentando que:

1 – a fiscalização considerou para definir a receita mensal a coluna “Receita Total” da planilha fornecida pela TRANSPAL (Associação de Transportes de Passageiros do Estado de Alagoas), sem levar em conta que na planilha adotada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito estão embutidos os impostos;

2 – sendo os impostos retirados chega-se à conclusão de que não houve omissão de receita, nem erro de cálculo da base do PIS, estando corretos os valores depositados e/ou parcelados;

3 – não se pode considerar prova suficiente a simples declaração prestada por terceiros; e

4 – a matéria está em discussão judicial e suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os argumentos de que:

1 – não há nulidade, em face de não estar prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 a que foi alegada pela impugnante;

2 – no que se refere à base de cálculo é a mesma correta, pois das planilhas apresentadas pela impugnante (fls. 81/101) constam os mesmos valores considerados pela fiscalização ( fls. 16/36);

3 – a base de cálculo do PIS é o faturamento, considerado como a receita bruta da venda de bens ou da prestação de serviços, segundo a legislação pertinente; e

4 – a utilização de informações de terceiros nada prejudica ao contribuinte e este, também, apresentou informações de terceiros para sua defesa e estas não infirmaram as apresentadas pelo Fisco.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar a impugnação apresentada.

É o relatório.



Processo nº : 10410.000889/99-14  
Recurso nº : 116.855  
Acórdão nº : 203-08.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que o presente processo seria decorrente do Processo nº 10.840.000.885/99-55, o que não corresponde à realidade, pois no processo citado o que se discute é a constitucionalidade da limitação do prejuízo da empresa em 30%, para fins de apuração do IRPJ, enquanto no presente o que se questiona é o não pagamento da Contribuição para o PIS, em face da adoção de base de cálculo diferente da prevista em lei.

Não há íntima relação de causa e feito entre o que é tratado nos dois processos.

Por outro lado, o que a recorrente discute, em última análise, é a inclusão na base de cálculo da contribuição dos impostos inclusos no faturamento da empresa (fl. 125).

No período, objeto da autuação (31/12/96 a 31/12/98), aplicável é a Medida Provisória nº 1.212, de 28/12/95, repetida pelas Medidas Provisórias que se seguiram e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98.

A citada MP determina que a contribuição será apurada mensalmente com base no faturamento do mês (art. 2º), considerado este como “a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto de Renda, proveniente da venda de bens ... do preço dos serviços prestados...” (art. 3º).

O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º determinam o que deve ser excluído da referida base de cálculo, não sendo prevista a exclusão dos “impostos ... embutidos no valor final do faturamento da empresa” (fls. 124), exceto quando o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços estiver na condição de contribuinte substituto, no que se refere ao IPI e ICMS.

Os valores que serviram para a apuração da base de cálculo são os mesmos que a recorrente em sua impugnação apresentou, não contradizendo o afirmado pela fiscalização.

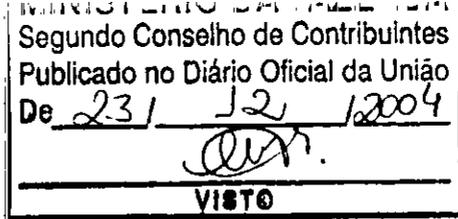
Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.070**

Processo nº : 10410.000889/99-14  
Recurso nº : 116.855

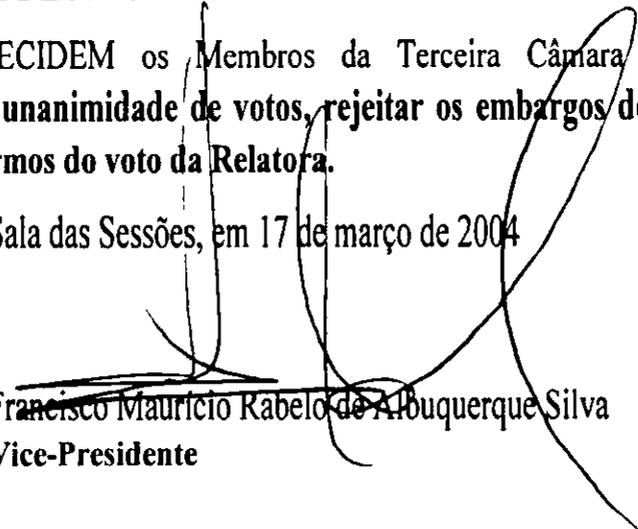
Embargante : **VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.**  
Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE  
OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.** Incabíveis os  
embargos de declaração por inexistência de obscuridade, dúvida  
ou contradição no voto proferido. A embargante, alegando  
omissão, almeja discutir matéria já analisada quando do  
julgamento do recurso voluntário, algo impossível em sede de  
embargos de declaração, porquanto não são o recurso adequado.  
**Embargos rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:  
**VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº  
203-08.070, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Vice-Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio  
Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig e  
Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.070

Processo nº : 10410.000889/99-14

Recurso nº : 116.855

Embargante : AVIPAL S/A – AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

### RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela contribuinte, da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 203-08.070, com suporte no artigo 27 da Portaria nº 55/98, sob o entendimento de não apresentar o decisório à clareza necessária para formar convicção

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o teor dos embargos:

*"VIAÇÃO CIDADE DE MACEIO LTDA, CNPJ nº 40.926.628/0001-37, já qualificada nos autos, vem apresentar, em tempo hábil, eis que recebida em 15.04.2003 a decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 203.08.070, "Embargos de Declaração", com suporte no artigo 27 da Portaria nº 55/98, por não apresentar o decisório à clareza necessária para formar convicção, como a seguir expomos.*

*Primeiramente deixou o relator de apreciar a questão vinculada à importância da "Transpal", pois o discutido não é como calcular a base de cálculo do PIS, mas sim, ter o Fisco entendido como receita a coluna "Receita Total" do "Quadro Demonstrativo", não levando em conta que, na planilha adotada pela SMTT (Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito), os impostos já estão embutidos no valor final do faturamento da empresa, do que em consequência, decorre a figura da presunção e ainda do "bis in idem" e da bitributação.*

*A MP 1.212/95 e seqüentes, inclusive a de nº 2.158/35 de 2001, define que a base de cálculo é o faturamento mensal, e é o que diz ainda a Lei nº 9.718 de 27.11.1958 (posterior obviamente à Lei nº 9.715 citada pelo relator) que, em seu artigo 3º prevê exclusões para definir a base de cálculo no caso aplicável ao ISS (5%), PIS (0,65%), COFINS (2%) e FTU - Fundo de Transporte Urbano (3%), total de 10,65%, como explicitado na defesa e no recurso.*

*Corroborando o exposto, citamos ainda o Decreto nº 4.524 de 17.12.2002, levando-nos ao claro entendimento que "valor de faturamento" é igual à receita bruta, ou seja, totalidade das receitas auferidas e ISS, PIS, COFINS e FTU jamais se enquadram como receitas auferidas pela recorrente, mas sim, receitas do "Poder Público", razão pela qual devem ser excluídas da receita bruta.*

*Ante o exposto. Por ser de direito e justiça, requer o recolhimento dos embargos para que nova decisão seja prolatada, termos em que pede deferimento.*

*Maceió (AL), 22 de abril de 2003".*

Em seguida, transcrevo o Voto proferido pelo então relator do processo:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.070**

Processo nº : 10410.000889/99-14

Recurso nº : 116.855

*"VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES*

*O recurso é tempestivo e tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.*

*A recorrente alega que o presente processo seria decorrente do Processo nº 10.840.000.885/99-55, o que não corresponde à realidade, pois no processo citado o que se discute é a constitucionalidade da limitação do prejuízo da empresa em 30%, para fins de apuração do IRPJ, enquanto no presente o que se questiona é o não pagamento, da Contribuição para o PIS, em face da adoção de base de cálculo diferente da prevista em lei.*

*Não há íntima relação de causa e feito entre o que é tratado nos dois processos.*

*Por outro lado, o que a recorrente discute, em última análise, é a inclusão na base de cálculo da contribuição dos impostos incluídos no faturamento da empresa (fl. 125).*

*No período, objeto da autuação (31/12/96 a 31/12/98), aplicável é a Medida Provisória nº 1.212, de 28/12/95, repetida pelas Medidas Provisórias que se seguiram e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98.*

*A citada MP determina que a contribuição será apurada mensalmente com base no faturamento do mês (art. 2º), considerado este como "a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto de Renda, proveniente da venda de bens ...do preço dos serviços prestados..." (art. 3º).*

*O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º determinam o que deve ser excluído da referida base de cálculo, não sendo prevista a exclusão dos "impostos ...embutidos no valor final do faturamento da empresa" (fls. 124), exceto quando o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços estiver na condição de contribuinte substituto, no que se refere ao IPI e ICMS.*

*Os valores que serviram para a apuração da base de cálculo são os mesmos que a recorrente em sua impugnação apresentou, não contradizendo o afirmado pela fiscalização.*

*Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.*

*Sala das Sessões, em 20 de março de 2002".*

Diante da transcrição do voto e da análise do feito fiscal, à luz do que dispõe o artigo 27 da Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, CONCLUI não ter ocorrido no julgamento, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto que



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.070**

Processo nº : 10410.000889/99-14

Recurso nº : 116.855

deveria ter-se pronunciado o Conselho à época do julgamento do feito restando, tão-somente a manifestação de inconformismo em relação ao julgamento do recurso.

Desta forma, a embargante, alegando falta de clareza, almeja discutir matéria já analisada quando do julgamento do recurso voluntário, algo impossível em sede de embargos de declaração, porquanto não são o recurso adequado.

No mais, há de se observar que os declaratórios se prestam ao aprimoramento do julgado, e não como meio de a parte demonstrar, mais uma vez, a sua irresignação com o que decidido foi *ex lege*, visando a sua modificação.

Forte nas razões externadas voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ